



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
174/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PAM
BUCAREIN.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.985.955/0001-52, aos 26 dias de setembro de 2016, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 18 de outubro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública nº 174/2016 ocorreu em 18 de outubro de 2016, sendo que a proposta da licitante **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. ME** foi desclassificada do certame por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 19 de outubro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.



III – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que a Comissão de Licitação julgou como vencedora a empresa Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. – EPP, afastando do certame a demandante, assim como outras empresas que também apresentaram valores inferiores aos da empresa habilitada.

Que, apesar dos itens apontados estarem em desacordo com as somas e cálculos da planilha de composição e BDI, tal fato não altera o valor final da proposta apresentada, devendo-se levar em consideração o menor preço global, e de forma alguma analisar item por item, pois mesmo que a empresa tenha algum prejuízo com o preço dos itens impugnados pode vir a ter um bom lucro com relação aos vários itens que foram discriminados em sua proposta.

Assim, sustenta ainda que o valor da proposta apresentado pela recorrente está aproximadamente 22% abaixo do teto editalício, ou seja, R\$ 315.576,05 inferior ao valor estimado previsto no Edital.

A mais disso, a recorrente alega que as diferenças apontadas na proposta de preço da empresa FORTE ROCHA são irrisórias, não prejudicando as demais licitantes que fazem parte do certame.

Diante das regras do edital, alega a recorrente que mesmo com os supostos equívocos apontados, a proposta da empresa FORTE ROCHA ainda se mostra mais vantajosa para a Administração Pública.

Pretende demonstrar que as diferenças encontradas na planilha poderão ser corrigidas antes da assinatura do contrato.

Por fim, requer seja julgado procedente o recurso, com efeito, para que, seja reformada a decisão, habilitando a recorrente nas demais etapas do processo licitatório.



IV – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP** foi desclassificada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 174/2016:

II – Do Julgamento: Após análise detalhada de todas as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a equipe técnica, julgou e **DECLASSIFICOU** as propostas, de acordo como Parecer Técnico nº 300/2016: **Forte Rocha Construtora Ltda. – ME:** considerando que diante dos percentuais apresentados, a memória de cálculo demonstrou percentual do BDI de 26,26%, em desacordo ao percentual de 26,37% apresentado; e, ainda, por apresentar Planilha de Orçamento que não representa a totalidade dos serviços quanto à apresentação do percentual de cada item, em relação ao orçamento total e de cada subitem, não atendendo ao item 6.6.5 do Edital. A mais disso, apresentou Planilha de Composição de Custo Unitário incompleta, tendo contemplado somente os itens apresentados na Composição, não atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório”

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Diante do recurso interposto, a proposta apresentada pela recorrente foi novamente analisada pelo Engenheiro Civil Senhor Jaques Cohen, servidor público inscrito sob a matrícula nº 47.017 desta Secretaria Municipal de Saúde, membro integrante da equipe técnica. Assim, confirmou-se que a recorrente não atende às exigências dispostas no Edital para a devida classificação.

Para tanto, foi elaborado o parecer nº 307/2016, no intuito de realizar o reexame das arguições, abaixo trasladado:

a) *Apresenta percentual do BDI de 26,37% não justificado por sua memória de cálculo que demonstrou percentual do BDI de 26,26%, não estando de acordo com o estabelecido pelo Edital.*

Resposta: A justificativa se baseia no item 6.6.5.1.1 do Edital – Composição de BDI do custo global da obra, em planilhas, conforme modelo constante no Anexo XI, devidamente assinada pelo responsável técnico indicado na habilitação (Edital SES.UAF.ASU 0375155 SEI 16.0.021232-5/pg. 10) e pelo representante legal da Licitante, constando dos quantitativos, custos unitários totais, de material e de mão de obra, custos parciais de material e de mão de obra e custo total dos serviços especificados, em moeda corrente brasileira. Desta forma, a licitante não seguiu integralmente o item 6.6.5.1.1 do Edital.

b) *Apresenta Planilha de Orçamento que não representa a totalidade dos serviços quanto à apresentação do percentual de cada item, em relação ao orçamento total e de cada subitem, em relação ao item não seguindo fielmente o item 6.6.5 do Edital.*

Resposta: A justificativa se baseia no item 6.6.5 do Edital - Orçamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, com os percentuais de cada item em relação ao custo total e de cada subitem em relação ao item. Desta forma a licitante não seguiu integralmente o item 6.6.5 do Edital.

c) *Apresenta Planilha de Composição de Custo Unitário incompleta citando somente os itens apresentados na Planilha de Composição, não atendendo integralmente o que preconiza o Edital.*

Resposta: A justificativa se baseia no item 6.6.5.1 do Edital - Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, além do item 6.6.5.3 do Edital – “A Licitante deverá



elaborar a planilha orçamentária levando em consideração que as obras e serviços objeto desta Concorrência devem ser entregues completos. Em consequência, ficará a cargo de a Licitante prever qualquer serviço ou material necessário, mesmo quando não expressamente indicado no orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, não lhe cabendo, posteriormente, quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes, caso não tenha se manifestado expressamente, indicando as divergências encontradas entre as planilhas, projetos e especificações, conforme disposto no Item I deste Edital'. Desta forma a licitante não seguiu integralmente o item 6.6.5.1 do Edital.

Consideração Final: Apesar de a empresa Forte Rocha Construtora Ltda. ME ter apresentado a proposta de menor valor global, em relação ao Edital, em virtude de ter deixado de cumprir diversos itens do Edital, a licitante foi devidamente desclassificada.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Da análise da proposta apresentada pela empresa, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação do cálculo do BDI e elaboração das Planilhas de Orçamento e Composição de Custo Unitário.

Imperioso registrar que tendo por base somente o valor apresentado à proposta, a licitante Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. – EPP restaria como segunda classificada, diferente do que foi defendido pela recorrente no recurso apresentado, com o manifesto propósito de induzir a erro. Para que não restem dúvidas acerca do assunto, é possível observar da seguinte transcrição da ata de abertura das propostas:



“Após análise, registre-se a respectiva proposta de preços das referidas empresas: **Sinercon** Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. – **Valor R\$ 1.269.577,10** (Um milhão duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), **CL** Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. – **Valor R\$ 1.279.560,84** (Um milhão duzentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), **Forte Rocha** Construtora Ltda. ME – **Valor R\$ 1.095.543,47** (Um milhão e noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) e **CRC** Engenharia Ltda. – **Valor R\$ 1.292.831,39** (Um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).”

Ainda, restou evidente o descumprimento das exigências previstas no Edital pela empresa Forte Rocha Construtora Ltda. ME, na medida em que a própria recorrente, em suas razões de recurso, reconhece os equívocos apresentados e confirma que os itens apontados no julgamento estão, de fato, em desacordo com os termos exigidos no Edital.

A mais disso, importa considerar que a recorrente não justificou no recurso apresentado os motivos de sua desclassificação expostos no julgamento realizado pela equipe técnica. Registre-se que em momento algum, o assunto de inexecução da proposta foi versado em tal julgamento.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS



Secretaria da Saúde



ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (Apelação Cível AC 599845 SC 2007.059984-5 (TJ-SC). Data de publicação: 20/02/2009)

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a desclassificou do certame.

Camila Cristina Kalef
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Tatiana Fabíola da Rocha
Membro

V – Da Decisão:

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORTE ROCHA CONSTRUTORA LTDA. ME**, mantendo-a **desclassificada** para o certame referente ao Edital nº 124/2016.

Joinville, 26 de outubro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde